



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000360440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2350742-82.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante TANGARÁ INCORPORADORA LTDA, são embargados MIGUEL ROSA DO NASCIMENTO e HELENA MARIA GARCIA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2350742-82.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Tangará Incorporadora Ltda

**Embargados: Miguel Rosa do Nascimento e Helena Maria Garcia do
Nascimento**

MM. Juíza de Direito: Andressa Maria Tavares Marchiori

**Comarca de São José do Rio Preto - Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara
Cível**

Voto nº 5536

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Agravante contra o v. Acórdão que negou provimento ao seu recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Embargante quanto ao prequestionamento da matéria debatida, bem como a ocorrência de supostas omissões no Acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Desnecessidade de pronunciamento a respeito de cada matéria ou dispositivo legal invocado pela parte recorrente para que possa acessar as instâncias superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado, sendo dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo embargante para que este possa ter acesso às instâncias superiores”.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Tangará Incorporadora Ltda. contra o Acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento desafiado em cumprimento de sentença.

Insurge-se a Embargante, sustentando omissão no julgado, consistente na omissão relacionada à não manifestação sobre a aplicabilidade do art. 860 do CPC à hipótese, o que merece reparo. Requer, ao final, o acolhimento aos embargos para sanar os vícios apontados com efeitos infringentes.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, sobretudo nas e-fls. 130/134 (destaca-se):

“O recurso não merece provimento, eis que a Agravante não tem razão no seu pedido de afastamento do encargo de fiel depositária.

Isso porque, embora não seja possível a penhora do imóvel objeto da lide, o art. 835, XIII do CPC, prevê a possibilidade de penhora de títulos e valores mobiliários com cotação de mercado, o que inclui os direitos possessórios exercidos sobre o imóvel em comento, que possuem valor de mercado passível de avaliação.

Tratando-se a hipótese, portanto, de penhora de direitos possessórios, não há possibilidade de cômoda remoção, sendo aplicável à hipótese, portanto, o disposto no art. 840, § 2º: “Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.”

Portanto, é correta a decisão do Juízo de origem que nomeou a Executada como fiel depositária dos direitos possessórios sobre imóvel na hipótese.

Ressalvadas as particularidades do caso concreto, é assim que essa 2ª Câmara de Direito Privado e este TJSP tem decidido em situações análogas:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Penhora sobre direitos possessórios – Nomeação de coexecutada como depositária fiel - Insurgência – Descabimento – Constrição que não

permite cômoda remoção – Inteligência do art. 840, § 2º, 1ª parte, do CPC - Decisão mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2243542-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado em 26/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença homologatória do CEJUSC. Decisão que mantém a agravada como depositária dos direitos possessórios do imóvel e determina a expedição de mandado de constatação para identificar eventual possuidor direto do bem. Penhora sobre direitos possessórios do imóvel. Nomeação da executada como depositária fiel. Insurgência. Descabimento. Constrição que não permite cômoda remoção, nos termos do art. 840, § 2º, 1ª parte, do CPC. Decisão mantida. Não provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2347312-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado em 25/11/2024)

Assim, irrepreensível a r. decisão agravada, que deve ser mantida.”

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve qualquer vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões da Embargante, nos termos da jurisprudência desta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

Em suma, o Acórdão Embargado não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Sabidamente, é dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo embargante para que este possa ter acesso às instâncias superiores.

Com efeito, *“É desnecessário que o julgado se refira pontualmente a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, sendo suficiente que promova adequada solução à controvérsia”* (ACO 541 ED/DF, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Min. Rosa Weber, em 16/12/16).

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora